



DIÁRIO OFICIAL DO **MUNICÍPIO**

DECRETO 005 - 2017

Pag.: 1

Segunda-feira • 17 de Setembro de 2018 • Nº 274

Esta edição encontra-se no site: em servidor certificado Verisign.

PREFEITURA MUN. DE TOMAR DO GERU PUBLICA :

- **DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL N 019/2018/PMTG - SRP, IMPETRADA PELA EMPRESA COMERCIAL TRINDADE E SANTOS AUTOPEÇAS LTDA.**

IMPRENSA OFICIAL

Diário Eletrônico Oficial do Município

Em cumprimento da lei, a qual exige que o município, através de seu Gestor, publique em seu veículo oficial de imprensa todos os seus atos, afim de proporcionar ao cidadão a transparência de sua gestão.



Gestor: - Endereço: PRAÇA GETÚLIO VARGAS Nº: 284, Bairro CENTRO
CEP: 49.280-000 TOMAR DO GERU/SE

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 653BFED768D5496D756A5E

LICITAÇÃO



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL SRP 19/2018/PMTG

OBJETO: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

IMPUGNANTE: COMERCIAL TRINDADE E SANTOS AUTOPEÇAS LTDA

DECISÃO

O Município de Tomar do Geru instaurou o procedimento licitatório na modalidade PREGÃO PRESENCIAL 19/2018 pelo SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, conforme edital publicado em **24/08/2018** fixando o dia **06/09/2018** para recebimento das propostas. Contudo, a **31/08/2018** perdeu vigência, em razão dos termos do publicado **aviso de adiamento** sob o fundamento de necessárias alterações no texto do edital.

Não obstante o aviso de adiamento publicado a **31/08/2018**, a empresa **COMERCIAL TRINDADE E SANTOS AUTOPEÇAS LTDA**, a **05/09/2018**, apresentou impugnação aos termos do edital, sob o argumento de que a exigência de balanço patrimonial às licitantes **ME** ou **EPP**, contraria a regra estampada no art. 3º do Decreto 8.538/2015.

Não obstante a impugnação se insurgir contra edital sem vigência, por dever de respeito ao impugnante e por entender prudente colocar o meu juízo de convencimento sobre a questão posta e permitir que o edital seja republicado desprovido de dúvidas, passo a analisar o mérito.

Transcrevo, de entrada, dado a lucidez, clareza e didática do exame do art. 3º do Decreto 6.204/2007, reproduzido *ipsis litteris* no art. 3º do Decreto 8.538/2015, trechos da doutrina de Jessé Torres Pereira Júnior¹:

"3.5 BALANÇO PATRIMONIAL

"Art. 3.º. Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social."

¹ <http://www.agu.gov.br/atos/detalhe/412338>.

LICITAÇÃO



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

A regra objetiva simplificar a habilitação nas licitações cujo objeto seja a pronta entrega de bens, especificamente no requisito atinente à qualificação econômico-financeira prevista no art. 31, I, da Lei n. 8.666/93. Disposição similar consta no art. 32, § 1.º, da citada Lei, facultando à Administração a dispensa da documentação prevista nos arts. 28 a 31, no todo ou em parte, nos casos de convite, leilão, concurso, ou, independentemente da modalidade licitatória, quando do fornecimento de bens para pronta entrega. O art. 3.º do Decreto n.º 6.204/07 também afastou a exigência de balanço patrimonial da microempresa e empresa de pequeno porte, referente ao último exercício, quando o objeto da licitação for a locação de materiais. Locação constitui serviço (art. 6º, II, da Lei n.º 8.666/93), e, não, compra (fornecimento). A exceção do art. 32, § 1º, da Lei Geral se limita a incidir, cuidando-se de compra, quando for para pronta entrega, o que não se configura na hipótese de locação, e, nos demais casos, se o valor estimado for o do convite. **Logo, a regra do decreto vai além da exceção delimitada pela Lei Geral.**

Quando a Administração reduz exigências de habilitação, independentemente da modalidade adotada e da categoria empresarial participante da licitação, está reduzindo burocracia e ônus para os licitantes. Em tese, estará ampliando a competitividade e aumentando a possibilidade de obter proposta mais vantajosa. Mas, tratando-se de hipótese de exceção, há de conter-se nos limites da lei, sabido que as normas que a definem somente comportam interpretação estrita, vedadas analogia e extensão.

Outro ponto polêmico diz respeito à exigência de balanço patrimonial de microempresa e empresa de pequeno porte, nas licitações referentes a outros objetos que não o fornecimento de bens para pronta entrega ou locação de materiais, ante o disposto no art. 1.179, § 2.º, combinado com o art. 970, ambos do Código Civil.

O art. 1.179, § 2.º, do CC/02 dispensa o pequeno empresário, a que se refere o art. 970, da exigência de manutenção de sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base em escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva e levantamento anual de balanço patrimonial e de resultado econômico.

O art. 970 determina que a lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à

LICITAÇÃO



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

inscrição e aos efeitos daí decorrentes, em consonância com o art. 179 da Constituição Federal.

Essas questões não se colocam para fins de participação em licitação porque a exigência de qualificação econômico-financeira, prevista no art. 31, I, da Lei n.º 8.666/93, objetiva apurar se o empresário interessado em participar do certame está apto a integrar os registros cadastrais dos órgãos públicos, bem como a aferir se possui condições ou idoneidade econômico-financeira para participar de licitações e executar satisfatoriamente o objeto a ser contratado.

***A Lei Complementar n.º 123/06 não dispensou as microempresas e empresas de pequeno porte da apresentação de qualquer documento de habilitação previsto na Lei Geral de Licitações ou nos diplomas que tratam do pregão** (Lei n.º 10.520/02 e Decreto n.º 5.540/05). Apenas concedeu-lhes o direito de regularizar a situação fiscal acaso sujeita a restrição por ocasião da conferência dos documentos exigidos no instrumento convocatório.*

Por esta razão, as microempresas e empresas de pequeno porte que pretendam participar de licitações promovidas pelos órgãos públicos, em que se tenha exigido como requisito de qualificação econômico-financeira, a apresentação de balanço patrimonial, nos moldes previstos pelo art. 31, I, da Lei n.º 8.666/93, deverão elaborá-lo e apresentá-lo, ainda que somente para atender a essa finalidade específica, sob pena de inabilitação.

*O fato de determinadas categorias empresariais gozarem de regime jurídico fiscal-civil específico não as libera de elaborar e apresentar o balanço patrimonial para fins de participação em licitação, restando indispensável, portanto, que assim o façam, se exigido no ato convocatório. Segue-se que a empresa de pequeno porte ou microempresa que deixar de apresentar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, exigidos no ato convocatório nos termos do art. 31, I, da Lei n.º 8.666/93, **deverá ser inabilitada**, com fulcro no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, inserto no art. 3.º, caput, combinado com o art. 41, caput, da mesma Lei."*

Anoto que o objeto do certame contido no edital em epígrafe é a seleção da melhor proposta para locação, **de forma parcelada**, de razoável frota de veículos de variados tamanhos,

LICITAÇÃO

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

especialidades e tipos, por meio de licitação na modalidade pregão presencial pelo **sistema de registro de preços**.

A quantidade de veículos que o Município pretende locar poderá alcançar o expressivo número de **48 veículos**, importando em contratos cuja soma poderá atingir o montante estimado de **R\$3.530.054,76**, no período de **12 meses**.

À luz da vigente e prevalente regra fincada no art. 31, I, da Lei 8.666/93, o silêncio pontual da Lei 123/2006, a quantidade de veículos, o montante do valor a ser contratado e a forma parcelada de contratação, reclamam um austero exame da situação financeira das empresas licitantes, que se fará por meio da análise dos respectivos balanços patrimoniais que deverão ser tempestivamente apresentados, nos termos do item 13.10.2 do Edital do Pregão em epígrafe.

À vista dos fundamentos legal e doutrinário utilizado para o exame do mérito **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela empresa COMERCIAL TRINDADE E SANTOS AUTOPEÇAS LTDA, e mantendo inalterada a exigência do item 13.10.2 do Edital do Pregão Presencial 19/2018 para quando da sua republicação.

Tomar do Geru/SE, 17 de setembro de 2018.


TIAGO SILVA DE SOUZA
PREGOEIRO

*Tiago Silva Souza
Pregoeiro
Portaria GP 143/2018*